NAI - SUPRAM TM/AP 45

PARECER
AUTUADO: Vicente Francisco de Queiroz
CNPJ/CPF: 040.023.006-26
PROCESSO ADMINISTRATIVO CAP: 440941/18
AUTO DE INFRAÇÃO: 012264 de 16/02/2016
BOLETIM DE OCORRÊNCIA: 2016-002727225-002 de 16/02/2016

Infringência: Lei 7.772/1980
Penalidade: Artigo 83, do Decreto Estadual 44.844/2008

Anexo	Agenda	Código	Descrição da Infração
I	FEAM	124	Deixar de comunicar a ocorrência do rompimento de uma barragem localizada na Fazenda União.

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do **Auto de Infração n° 012264/2016.**

O referido Auto de Infração lavrada com fundamento no artigo 83, anexo I, código 124 do Decreto Estadual n° 44.844/2008, haja vista que foi constatado **"o rompimento de uma barragem com capacidade de 7 mil m³ de agua no córrego da invernadinha, o fato ocorreu em dezembro de 2015, sem ter comunicado a ocorrência aos órgãos ambientais".**

Foi aplicado multa simples no valor total de R$ 16.616,27 (dezesseis mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos). Valores que serão corrigidos conforme artigo 5° da Lei Estadual n° 21.735/2015.

Apresentada defesa, esta foi julgada pela Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM-TMAP, conforme decisão administrativa *"Julgar improcedente a defesa e manter a penalidade de multa simples".*

O autuado foi notificado da decisão, nos termos do artigo 71 do Decreto Estadual 47.383/2018, sendo que inconformado com a decisão, interpôs recurso conforme previsto no artigo 66 do citado Decreto.

Em sede de recurso o autuado alega e requer:

- *"O cancelamento da notificação da autuação, uma vez que foi encaminhada para endereço que não pertence ao autuado, requer a nulidade do valor aplicado vez que não houve laudo para dimensão dos danos, que devido a força das chuvas é que*

houve o rompimento, que não houve fundamento para a lavratura da autuação, e que o valor da multa deveria ser no mínimo legal."

É o relatório.

2 FUNDAMENTO

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo e que cumpre todos requisitos do artigo 66 do Decreto Estadual 47.383/2018.

Da decisão do Superintendente Regional, em casos que envolvam aplicação de penalidades, caberá Recurso no prazo de 30 (trinta) dias a ser julgado perante a URC do COPAM, nos termos do artigo 73-A do Decreto Estadual 47.042/2016 c/c artigo 69 da Deliberação Normativa COPAM nº 177, de 22 de agosto de 2012:

> *"Art. 73-A – Excetuado o disposto no art. 73, compete à URC do Copam julgar os recursos interpostos em face das decisões proferidas pelo Subsecretário de Fiscalização Ambiental e pelos Superintendentes Regionais de Meio Ambiente em processos de autos de infração, nos termos dos incisos I e II do parágrafo único do art. 23 e inciso II do parágrafo único do art. 54".*
> *"Art. 69 - Compete à URC do Copam julgar recurso, como última instância administrativa, contra decisão proferida pelo Superintendente Regional de Regularização Ambiental, quando se tratar de infração ao disposto na lei nº 7.772, de 08 de setembro de 1980".*

Destaca-se ainda, o Decreto Estadual nº. 46.953/16, o qual dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM –, de que trata a Lei nº21.972, de 21 de janeiro de 2016, estabeleceu em seu art. 3º, que compete ao COPAM, decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente:

> *"Art. 3º. O COPAM tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para a preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe: I – ... ... VI – decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente".*

NAI - SUPRAM TM/AP 46

Conforme Instrução de Serviço SISEMA 06/2017, fica dispensado de parecer técnico, uma vez que o presente recurso não se enquadra nos requisitos necessários para emissão do mesmo, senão vejamos:

- *Quando for apresentado fato novo e técnico pelo recorrente e o valor base da multa imposta for superior à 4.614 (quatro mil seiscentos e quatorze) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – UFEMGs;*
- *Quando o recurso apresentar argumentos e documentos de elevada complexidade técnica e o valor base da multa imposta for superior à 4.614 (quatro mil seiscentos e quatorze) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – UFEMGs;*
- *Quando o valor base da multa aplicada for superior à 30.756 (trinta mil setecentos e cinquenta e seis) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – UFEMGs, por infração aplicada.*

Em sede preliminar o autuado alega nulidade da notificação, uma vez que foi encaminhada para endereço diverso do autuado, sem razão, uma vez que o aviso de recebimento de fls. 07 foi encaminhado para o mesmo endereço que o autuado qualifica na peça de defesa administrativa às fls. 08.

Quanto ao mérito alega e requer a nulidade do valor aplicado vez que não houve laudo para dimensão dos danos, que devido a força das chuvas é que houve o rompimento, que não houve fundamento para a lavratura da autuação, e que o valor da multa deveria ser no mínimo legal.

Ora a multa foi aplicada de acordo com o disposto na Tabela do Anexo I, do Decreto Estadual 44.844/2008, conjugando a classificação da multa em gravíssima e o porte do empreendimento como pequeno, é que resultou no valor aplicado, ademais o valor aplicado foi sem nenhum acréscimo de agravantes ou reincidência, tendo sido no valor mínimo legal.

Quanto ao fato de ter ocorridos intempéries da natureza devido a fortes chuvas que ocasionou o rompimento, primeiro se tivesse feito um bom dimensionamento da barragem com todas normas de segurança, não teria havido o rompimento.

No entanto, o código infracional foi justamente por ter deixado de comunicar o fato aos órgãos ambientais, independente da configuração de culpa, tendo praticada uma conduta omissiva, que se encaixa ao tipo infracional administrativa.

3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, opinamos pelo IMPROVIMENTO DO RECURSO apresentado, com a manutenção da decisão administrativa de primeiro grau, nos termos do art. 54, parágrafo único, inciso II, do Decreto nº 47.042/2016.

Assim sendo, apresenta-se o Processo Administrativo à Egrégia Unidade Regional Colegiada do COPAM Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba para julgamento.

Há de ressaltar que a decisão proferida é irrecorrível, nos termos do artigo 69 do Decreto Estadual 47.383/2018.

Uberlândia, 17 de janeiro de 2019	
Víctor Otávio Fonseca Martins Gestor Ambiental	Víctor Otávio Fonseca Martins Gestor Ambiental SEMAD/MG MASP 1.400.276-0 - OAB/MG 107.541
De acordo: Gustavo Miranda Duarte Coordenador	
De acordo: Francely Ap Moreno de Tillio Diretora de Fiscalização Ambiental	Francely Aparecida Moreno de Tillio Diretora Regional de Fiscalização Ambiental – Triângulo Mineiro SUPRAM TM/AP MASP 1.147.859-0